



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

## RECOMENDAÇÃO Nº 04/98

O MINISTÉRIO PÚBLICO, por meio da **Promotoria de Justiça de Defesa da Infância e da Juventude do Distrito Federal**, sito no SGAN 909, Bloco C, Sala 55, em Brasília-DF, pelos Promotores de Justiça signatários, no uso das atribuições que lhes confere o art. 201, incisos V, VI, VIII, X e XII, § 5º, letra "C", do Estatuto da Criança e do Adolescente;

**considerando** que os artigos 3º, 4º e 70, do Estatuto da Criança e do Adolescente, assim como o artigo 227, da Constituição Federal, estabelecem como dever de todos, da família, da sociedade e do Estado, prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente;

**considerando** que se configura como criança a pessoa até 12 anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre 12 e 18 anos de idade, de acordo com o artigo 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente;



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE



**considerando** que compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, conforme definido na Constituição Federal, artigo 223, e que as emissoras exploradas das concessões são prestadores de serviço público;

**considerando** que a Portaria 773, de 19 de outubro de 1990, estabelece a atribuição ao Ministério da Justiça, por seu Departamento de Classificação Indicativa, de toda programação de rádio e televisão;

**considerando** que o artigo 221, inciso IV, da Constituição Federal estabelece que a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão ao **princípio de respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família**;

**considerando** que o artigo 6º, parágrafo único, da Portaria 773/90 e o artigo 76 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) **proíbem a transmissão, através de rádio ou televisão de programação em horário diverso do autorizado ou sem o aviso de sua classificação**;

**considerando** que a Portaria 773/90, do Ministério da Justiça, já referida acima, tem suporte legal no artigo 74, do Estatuto da Criança e do Adolescente e que as prescrições dos artigos 74 a 80 do Estatuto,

2

117



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE



foram interpretados pelo S.T.F. (ADIn 392-5, Rel. Min. Marco Aurélio), como "lei federal" que preenche a possibilidade aberta no artigo 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

**considerando** que o descumprimento das normas legais acima citadas sujeita o infrator às penalidades previstas no artigo 254 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que vão de uma multa de vinte a cem salários de referência, que poderá ser duplicada em caso de reincidência, até a suspensão pela autoridade judiciária da programação da emissora, por até dois dias;

**considerando** que o Departamento de Classificação Indicativa do Ministério da Justiça está pleno de funções, emitindo os avisos de classificação, previstos pela legislação, para a programação de televisão;

**considerando** o FATO que a maioria das programações das emissoras de televisão regionais reproduzem programação vinda da região sudeste, ao vivo ou gravada, que a responsabilidade destas decorre dos artigos 221 da Constituição Federal, e que a competência para apuração e aplicação das sanções cabíveis e da Justiça Estadual do local da sede estadual da emissora ou rede, segundo o artigo 147, § 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente;



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE



**considerando** que o artigo 76, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente, exige a exibição do aviso de classificação anteriormente à apresentação, transmissão ou exibição, o que não vem sendo cumprido pelas emissoras de televisão;

**considerando** o FATO que os valores éticos e sociais da pessoa e da família são bens da sociedade, e por isto dotados de intangibilidade, que hodiernamente são veementemente reclamados;

**RECOMENDA** às emissoras de televisão, com sede no Distrito Federal, que:

- a) seja cumprido o artigo 76 do Estatuto da Criança e do Adolescente, transmitindo "trailers" e programação adequada à faixa etária permitida para o respectivo horário, segundo a classificação indicativa obtida de acordo com o artigo 2º da Portaria 773/90 do Ministério da Justiça;
- b) os programas classificados como inadequados para o público infanto-juvenil, dos horários das 20h em diante, sejam anunciados apenas no mesmo horário de sua classificação;
- c) o aviso de classificação etária de adequação para o horário, seja exibido de forma visual pelas emissoras de televisão;




MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO


MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

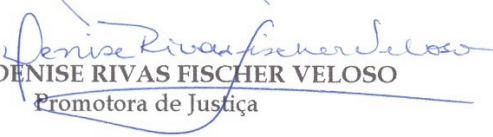
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

d) no prazo de sessenta (60) dias disponibilizem recursos a fim de cumprirem as exigências legais citadas, solicitando a classificação de todos os programas a que a legislação se refere.

Brasília - DF, 30 de setembro de 1998.

  
JOSÉ VALDENOR QUEIROZ JUNIOR  
Promotor de Justiça

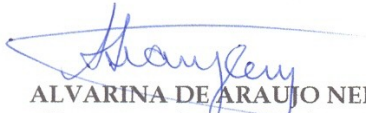
  
SELMA L. N. SAUERBRONN DE SOUZA  
Promotora de Justiça

  
DENISE RIVAS FISCHER VELOSO  
Promotora de Justiça

  
CLEONICE MARIA RESENDE  
Promotora de Justiça

  
HELENA RODRIGUES DUARTE  
Promotora de Justiça

  
ANDREA CIRINEO SACCO  
Promotora de Justiça

  
ALVARINA DE ARAUJO NERY  
Promotora de Justiça Adjunta

  
MARCIO COSTA DE ALMEIDA  
Promotor de Justiça Adjunto